

ACÓRDÃO Nº 078178/2023-PLENV

1 PROCESSO: 215295-0/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: JOSE ANTONIO DA SILVA BRANDAO

4 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 22

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Julho de 2023

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 215.295-0/2022

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva Brandão.

Na última apreciação deste feito, datada de 07/11/2022, o Plenário desta Corte de Contas decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento de mérito do presente processo até que esta Corte concluísse a análise da Prestação de Contas de Governo Municipal relativa ao exercício de 2021 – Processo TCE-RJ nº 209.376-6/22.

Considerando que o referido processo foi objeto de parecer prévio favorável, a Instância Instrutiva, representada pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão - CAC-GESTÃO, concluiu da seguinte forma:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva Brandão, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;

II – posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifestou-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, cabe repisar que o percuciente exame procedido pelo judicioso corpo instrutivo, em documento datado de 05/07/2022, não identificou quaisquer impropriedades ou irregularidades na presente prestação de contas.

No entanto, na última apreciação do feito em 07/11/2022, foi determinado o sobrestamento do presente, uma vez que a verificação do limite de repasse à Câmara Municipal, bem como do limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, dependiam da análise da Prestação de Contas de Governo Municipal de Santa Maria Madalena relativa ao exercício de 2021 – Processo TCE-RJ nº 209.376-6/22.

Considerando a conclusão da análise do processo acima citado, com a decisão definitiva pela emissão de Parecer Prévio Favorável, entendo que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito.

O percuciente exame procedido pela Instrução demonstrou, também, que as contas em epígrafe não apresentam qualquer ocorrência que as macule.

Considero, assim, acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, acompanhadas pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr.



José Antônio da Silva Brandão, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA